

Ofício Nº 175/2021 – CAF

Sobral, 05 de fevereiro de 2021

Ilma Sr(a):

Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0055311-20.2020.8.06.0167, tendo como requerente, João Miguel Bráulio Moraes Guerra. O valor desse processo importa em R\$ 56.293,20 (Cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, conforme a necessidade do paciente João Miguel Bráulio Moraes Guerra, destinado ao tratamento de EPILEPSIA (CID 10: G40.5) e ENCEFALOPATIA (CID 10: G93.4), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, Wyrllenson Flavio Barbosa Soares, que deferiu liminar no processo de nº 0055311-20.2020.8.06.0167.

Dotação: 0701.10.122.0072.2379.33909100.1211000000

Fonte: Municipal

Atenciosamente,

Estevam Ponte

Estevam Ferreira da Ponte Neto

Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

02/03/21
Regina Célia Carvalho da Silva

Regina Célia Carvalho da Silva
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Regina Célia Carvalho da Silva
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ANEXO DO OFÍCIO Nº 175/2021 de 05 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de medicamento pelos fatos seguintes:

O paciente João Miguel Bráulio Moraes Guerra ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0055311-20.2020.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, para o tratamento de EPILEPSIA (CID 10: G40.5) e ENCEFALOPATIA (CID 10: G93.4). Dessa maneira, como descrito na liminar:

“necessita fazer uso do referido medicamento de forma contínua, ou seja, por tempo indeterminado, conforme receituário e laudo médico em anexo (doc. 02). A dose adequada para o paciente é 2,5 mL a cada 12 horas, e como a medicação deve ser de uso contínuo, e tendo o frasco da medicação 30 ml, são necessários 5 frascos por mês e um total de 60 frascos ao ano”.

Por se tratar de dispensa emergencial, esta aquisição é para o período de 06 (seis) meses, totalizando 30 frascos do medicamento.

O Juiz de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, Wyrllenson Flavio Barbosa Soares, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça ao paciente o medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **CANABIDIOL 200MG/ML**, em decorrência de ordem judicial proferida no processo 0055311-20.2020.8.06.0167, tendo como requerente, João Miguel Bráulio Moraes Guerra.

Estevam Ponte

Estevam Ferreira da Ponte Neto

Coordenador da Assistência Farmacêutica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660. Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinado o fornecimento dos **medicamentos CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI – 200 mg/mL, mensalmente**, necessários ao adequado tratamento da enfermidade, conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 16/76.

Às fls.79, consta despacho determinado que a parte autora emende à inicial, no sentido de comprovar o cumprimento dos requisitos listados pelo Enunciado nº. 12 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Saúde – CNJ e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nº. 1657156, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Adveio aos autos a emenda da peça vestibular na forma da petição de fls.83/89 e documentos de fls.90/137.

Cota ministerial às fls. 140/141, pelo deferimento da concessão da liminar.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora às fls. 83/137, tendo em vista o atendimento ao quanto determinado no despacho de 79.

No presente caso, verifica-se que estão presentes todos os requisitos necessários ao fornecimento do medicamento uma vez que comprovada a insuficiência financeira do núcleo familiar da criança e o laudo circunstanciado demonstrando a imprescindibilidade do medicamento e as tentativas de utilização dos medicamentos do SUS (fls. 90).

No que tange ao terceiro requisito, os medicamentos derivados do Canabidiol – CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200MG/ML – está previsto na Resolução RE n. 1.186, de 20 de abril de 2020 (DOU 22/04/2020).

Destarte, necessário salientar que o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e o **ESTADO DO CEARÁ** são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a

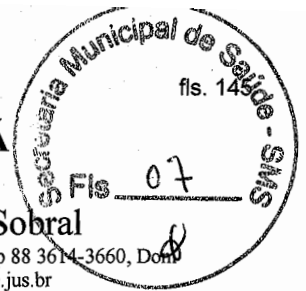


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, DDD Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, consoante se vê no teor da seguinte ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADO AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO CANABIDIOL PARA CRIANÇA ACOMETIDA DE EPILEPSIA E PARALISIA CEREBRAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PROVIMENTO RECURSAL. 1. Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, viabiliza-se a concessão da tutela de urgência quando ficarem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **2. Com relação à probabilidade do direito vindicado, infere-se dos documentos acostados que o agravante é criança acometida de epilepsia grave de difícil controle e paralisia cerebral, tendo experimentado o uso de outros fármacos sem êxito.** Frise-se que consta nos autos autorização excepcional de importação de produtos à base de canabidiol, consoante modelo proposto no website da anvisa. 4. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é igualmente patente, considerando-se a gravidade do quadro clínico do menor, ficando assinalado no relatório médico o risco de óbito caso não seja providenciado o tratamento adequado. **5. Descabe ao Estado do Ceará transferir a outro ente federado o ônus que lhe foi imposto, evidenciando-se que normas internas repartidoras de competências entre os entes federados não podem se sobrepor ao mandamento constitucional que privilegia o direito à saúde e à vida.** 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Concessão da tutela de urgência, com determinação do fornecimento da medicação vindicada, sob pena de multa. (TJCE; AI 0623289-07.2019.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; Julg. 02/10/2019; DJCE 08/10/2019; Pág. 35) (grifei)

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento da medicação disponibilizada à parte autora, cuja vida precisa ser preservada.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, solidariamente responsáveis, **forneçam ao requerente João Miguel Braulio Moraes Guerra, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, o medicamento CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI – 200 mg/mL, na quantidade de 5 (cinco) caixas por mês, totalizando 60 caixas por ano, precisamente na forma indicada pelo profissional médico à fl.30/31, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

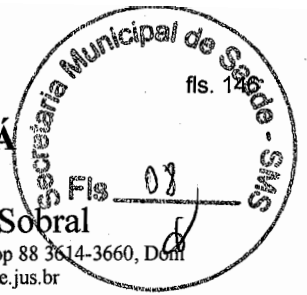


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 88 3614-3660, Dom
Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento.**

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação da parte promovida para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 26 de janeiro de 2021.

Wyrllenson Flavio Barbosa Soares
Juiz de Direito